

A atuação do poder judiciário na concessão e revisão dos benefícios previdenciários: análise crítica da judicialização do direito previdenciário no Amazonas

The role of the judiciary in granting and reviewing pension benefits: a critical analysis of the judicialization of pension law in Amazonas

Jennifer Bentes da Costa¹
Rosana Reis de Melo Silva²

RESUMO

O presente trabalho analisa a atuação do Poder Judiciário na concessão e revisão de benefícios previdenciários, com foco no Benefício de Prestação Continuada (BPC) e na Aposentadoria por Idade, no contexto do estado do Amazonas. Parte-se da hipótese de que a judicialização previdenciária decorre, em grande medida, da morosidade e das negativas administrativas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), somadas às peculiaridades socioeconômicas e geográficas da região. A pesquisa tem como objetivo investigar as causas e consequências desse fenômeno, bem como examinar os limites da atuação administrativa e o papel supletivo do Judiciário na efetivação dos direitos sociais. Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica, análise normativa e estudo de jurisprudência, especialmente de decisões do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Conclui-se que a judicialização funciona como mecanismo de correção das falhas administrativas, mas revela a necessidade de medidas voltadas à desjudicialização, à melhoria da gestão previdenciária e à adaptação dos procedimentos às realidades locais, especialmente em regiões marcadas por desafios territoriais e sociais, como o Amazonas.

Palavras-chave: Judicialização. Previdenciário. Amazonas. Benefício de Prestação Continuada. Aposentadoria por Idade.

ABSTRACT

This paper analyzes the Judiciary's role in the granting and review of social security benefits, with a focus on the Continuous Cash Benefit (BPC) and Old-Age Retirement in the state of Amazonas, Brazil. It is based on the hypothesis that social security judicialization largely results from delays and administrative denials by the National Social Security Institute (INSS), combined with the socioeconomic and geographic

¹ Graduanda do curso de Bacharelado em Direito, no Centro Universitário FAMETRO. Jennifer Bentes da Costa, Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: jennifercostaa01@gmail.com. ORCID ID: 0009-0003-4969-5325.

² Prof.^a Orientadora e Coordenadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO: Prof.^a Esp. Rosana Reis de Melo Silva. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: rosanareismello@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-2590-3608>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1432288488883007>.

particularities of the region. The study aims to investigate the causes and consequences of this phenomenon, as well as the limits of administrative action and the Judiciary's supplementary role in ensuring social rights. Methodologically, the research adopts a qualitative approach based on bibliographic review, legal analysis, and case law examination, especially decisions from the Federal Supreme Court, the Superior Court of Justice, and the Federal Regional Court of the 1st Region. The study concludes that judicialization operates as a corrective mechanism for administrative failures, while also revealing the need for de-judicialization measures, improved social security management, and procedures adapted to local realities, especially in regions facing territorial and social challenges such as Amazonas.

Keywords: Judicialization. Social Security. Amazonas. Continuous Cash Benefit. Old Age Retirement.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 ³representou um marco importante na consolidação dos direitos sociais no Brasil. Ao atribuir à seguridade social um papel central na proteção da dignidade da pessoa humana, o texto constitucional passou a exigir do Estado uma atuação mais efetiva na garantia de direitos fundamentais. Na prática, porém, essa promessa nem sempre se concretiza com a facilidade esperada. Em matéria previdenciária, é comum que o segurado encontre dificuldades para obter administrativamente aquilo que, em tese, já lhe é assegurado pela legislação.

É justamente nesse ponto que a judicialização ganha destaque. No campo dos benefícios previdenciários e assistenciais, ⁴o Poder Judiciário acaba sendo acionado com frequência para corrigir falhas, rever indeferimentos e garantir o acesso a prestações que deveriam ser analisadas com maior eficiência na esfera administrativa. Esse movimento não é novo, mas tem se tornado cada vez mais visível, sobretudo diante da morosidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da rigidez com que, em muitos casos, são examinados os pedidos apresentados pelos segurados.

Dentro desse contexto, este trabalho volta sua atenção para dois benefícios de grande relevância social: o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/93⁵, e a

³ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

⁴ A judicialização das questões previdenciárias tornou-se um fenômeno relevante no Brasil. Diante de recusas inadequadas, atrasos ou interpretações limitadoras por parte do INSS, milhões de segurados buscam o Judiciário para assegurar direitos já garantidos pela legislação. Além de aumentar a quantidade de litígios, esse fenômeno destaca deficiências na administração pública e solidifica o papel do Judiciário como um meio de proteção social.

⁵ Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm.

Aposentadoria por Idade, disciplinada pela Lei nº 8.213/91⁶. A escolha desses institutos se justifica porque ambos costumam gerar controvérsias relevantes, especialmente quando há dificuldade de comprovação dos requisitos exigidos para sua concessão. No caso do BPC, o ponto central costuma estar na análise da condição de vulnerabilidade social; já na aposentadoria por idade, a controvérsia frequentemente envolve a prova do tempo de contribuição ou da atividade rural.

A pesquisa parte da hipótese de que a judicialização previdenciária no Amazonas está diretamente relacionada à demora e às negativas administrativas do INSS, somadas às características próprias da região. O estado apresenta desafios que afetam de forma concreta o acesso aos serviços públicos, como grandes distâncias entre os municípios, dificuldades de deslocamento, baixa conectividade em muitas localidades e forte presença de informalidade nas relações de trabalho. Esses fatores ajudam a compreender por que o recurso ao Judiciário se torna, para muitos segurados, o caminho mais viável para a efetivação de seus direitos.

A partir disso, surge o seguinte problema de pesquisa: de que forma as peculiaridades socioeconômicas e geográficas do estado do Amazonas influenciam a judicialização na concessão e revisão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e da Aposentadoria por Idade? A resposta a essa pergunta permite examinar não apenas os limites da atuação administrativa do INSS, mas também o alcance da intervenção judicial na proteção dos direitos previdenciários e assistenciais.

O objetivo geral deste trabalho é investigar as causas e as consequências da judicialização previdenciária no Amazonas, com foco na atuação do Poder Judiciário na concessão e revisão do BPC e da Aposentadoria por Idade. Como objetivos específicos, busca-se analisar o arcabouço normativo aplicável, identificar os principais entraves administrativos que dificultam a concessão dos benefícios, examinar a jurisprudência relacionada ao tema e indicar medidas capazes de reduzir a necessidade de judicialização.

A relevância deste estudo está em mostrar que a via judicial, embora indispensável em diversas situações, não deveria ocupar o lugar da resposta administrativa ordinária. Quando isso acontece, o que se revela é uma falha estrutural na forma como o Estado organiza e executa a proteção social. No caso do Amazonas, essa problemática se torna ainda mais evidente, porque as condições

⁶ Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm.

territoriais e sociais da região expõem com maior nitidez os limites de uma atuação administrativa padronizada e pouco sensível às realidades locais.

A metodologia utilizada é qualitativa e dedutiva, com apoio em pesquisa bibliográfica, análise normativa e estudo de jurisprudência. O trabalho se fundamenta na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 8.213/91, na Lei nº 8.742/93, em doutrina especializada e em decisões relevantes dos tribunais superiores e regionais. Também são utilizados dados institucionais de órgãos como o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Contas da União e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, a fim de sustentar a análise proposta.

2. JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL

2.1 Conceito e Evolução da Judicialização

A judicialização dos direitos sociais consiste no deslocamento de questões de natureza política e social, que em regra seriam tratadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, para a apreciação do Poder Judiciário. No Brasil, esse fenômeno ganhou maior intensidade a partir da Constituição Federal de 1988, que ampliou de forma significativa o catálogo de direitos fundamentais e sociais e fortaleceu o papel do Judiciário como garantidor desses direitos, em conformidade com o princípio da inafastabilidade da jurisdição⁷, previsto no art. 5º, XXXV. Nesse sentido, Barroso (2017, p. 40) observa que a judicialização decorre da ampla constitucionalização de direitos e valores, da abertura do sistema jurídico e da própria cultura de litigiosidade.

Sua evolução no país pode ser compreendida a partir de uma ampliação progressiva do objeto das demandas judiciais. Em um primeiro momento, a atuação judicial esteve mais voltada à tutela de direitos individuais. Com o tempo, porém, passou a alcançar com maior frequência os direitos sociais, como saúde, educação e previdência. Essa mudança está relacionada, em grande medida, às limitações do Estado em concretizar, de maneira efetiva e uniforme, as promessas previstas no texto constitucional. Como destaca Sarlet (2021, p. 125), a judicialização dos direitos sociais muitas vezes decorre da insuficiência das políticas públicas e da fragilidade dos mecanismos de controle democrático, o que leva o cidadão a buscar no Judiciário a efetivação de garantias que não foram asseguradas na esfera administrativa.

⁷ O princípio da inafastabilidade da jurisdição, também chamado de princípio do acesso à justiça, assegura que toda violação ou risco a um direito possa ser submetido à apreciação do Poder Judiciário.

No campo previdenciário, essa realidade se apresenta de forma ainda mais evidente. A complexidade normativa, a burocracia dos procedimentos administrativos e a frequente negativa de benefícios pelo INSS fazem com que muitos segurados recorram à tutela jurisdicional. Ramos Filho (2023, p. 78) sustenta que a judicialização previdenciária é um sintoma da ineficiência administrativa, na medida em que o Judiciário passa a exercer função supletiva e corretiva diante das falhas da gestão pública. Embora esse movimento assegure o acesso à justiça, ele também suscita discussões importantes sobre os limites da atuação judicial e sobre a própria capacidade institucional do Estado para gerir políticas públicas de forma adequada.

2.2 A Judicialização Previdenciária

A judicialização previdenciária é uma das faces mais expressivas da judicialização dos direitos sociais no Brasil. Ela se caracteriza pelo grande número de ações ajuizadas contra o INSS, muitas delas voltadas à revisão de indeferimentos administrativos ou à discussão sobre o preenchimento dos requisitos legais dos benefícios.

Esse quadro está diretamente relacionado à forma como os pedidos são analisados na esfera administrativa. Em muitos casos, a autarquia adota critérios excessivamente restritivos, especialmente diante de segurados em situação de vulnerabilidade ou informalidade. Some-se a isso a morosidade na tramitação dos requerimentos e a falta de uniformidade nas decisões, e tem-se um ambiente que favorece o litígio.

A própria legislação previdenciária, marcada por alterações frequentes e interpretações divergentes, também contribui para o aumento da judicialização. Benefícios como o BPC e a Aposentadoria por Idade são exemplos disso, pois dependem da comprovação de requisitos que, não raro, são interpretados de modo mais rígido na via administrativa. Nessa perspectiva, a atuação judicial surge como mecanismo de correção, mas também evidencia os limites da administração pública na concretização dos direitos sociais.

2.3 Impactos da Judicialização

A judicialização previdenciária produz efeitos importantes, tanto positivos quanto negativos. De um lado, permite que direitos fundamentais sejam efetivamente assegurados, especialmente quando a atuação administrativa se mostra insuficiente

ou injusta. Em muitos casos, é justamente a via judicial que impede a perpetuação de uma negativa indevida e garante a proteção da dignidade da pessoa humana⁸.

De outro lado, o aumento expressivo dessas demandas sobrecarrega o Poder Judiciário e gera custos elevados ao Estado. A multiplicação de processos contribui para a morosidade da prestação jurisdicional e, em certa medida, retarda a própria solução que se pretende obter. Além disso, há impacto financeiro relevante com estrutura judiciária, perícias, honorários e pagamento de valores retroativos.

Outro efeito preocupante é o risco de acomodação da Administração Pública. Quando as falhas do INSS são corrigidas de forma recorrente pelo Judiciário, perde-se, em parte, o estímulo para aprimorar os procedimentos internos e qualificar a análise dos requerimentos. Por isso, embora a judicialização seja muitas vezes necessária, ela não deveria substituir a atuação administrativa, que precisa ser mais eficiente, sensível e comprometida com a efetivação dos direitos sociais.

3. O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO E O PAPEL DO INSS

3.1 Estrutura e Funcionamento do INSS

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é a autarquia federal responsável pela gestão e operacionalização do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei nº 8.213/1991. Sua atuação vai desde a análise dos requerimentos até a concessão e a manutenção de benefícios como aposentadorias, pensões, auxílios e o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Na prática, o INSS funciona como a principal porta de entrada dos segurados aos direitos previdenciários e assistenciais.

Esse papel se relaciona diretamente com a própria concepção constitucional da seguridade social. A Constituição Federal dispõe que a seguridade social “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade”, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (Brasil, 1988, art. 194). A citação evidencia que a proteção social não se resume a uma previsão abstrata, mas exige estrutura administrativa capaz de torná-la efetiva.

O funcionamento do INSS depende de uma rede de agências, sistemas

⁸ Reconhece o valor inerente de cada pessoa e determina que todos devem ser tratados com respeito, igualdade e liberdade. Orienta a salvaguarda dos direitos humanos e visa a construção de uma sociedade justa e inclusiva, sem distinção por características pessoais.

informatizados e servidores responsáveis pela análise dos pedidos. Em regra, o requerimento é iniciado pelo próprio segurado, presencialmente, por telefone ou pelos canais digitais, especialmente a plataforma MEU INSS⁹. Depois disso, o pedido passa por etapas de conferência documental, eventual perícia médica e, quando cabível, avaliação social, até resultar em deferimento ou indeferimento.

Apesar dessa estrutura, o INSS enfrenta desafios constantes. A amplitude de sua atuação, somada ao volume de demandas e à complexidade da legislação, exige equilíbrio entre rigor técnico e sensibilidade social. Quando faltam recursos humanos, estrutura tecnológica e fluxos administrativos eficientes, a consequência costuma ser a demora na resposta estatal e, muitas vezes, a judicialização.

3.2 Gargalos Administrativos e a Fila do INSS

Os gargalos administrativos do INSS¹⁰ estão entre as principais causas da judicialização previdenciária no Brasil. A demora na análise dos requerimentos, as negativas administrativas e a ausência de uniformidade em determinados procedimentos afetam diretamente milhões de segurados. Um dos sinais mais visíveis desse problema é a chamada fila do INSS, expressão usada para designar os pedidos de benefícios pendentes de análise.

Mais do que um dado estatístico, essa fila representa um problema social concreto. Para muitas famílias, a espera pela decisão administrativa significa a ausência de renda por meses, ou até anos, o que agrava situações de vulnerabilidade já existentes. Relatórios de órgãos de controle e fiscalizações administrativas vêm apontando, há algum tempo, o acúmulo de processos como um problema estrutural, que se intensificou com a pandemia de COVID-19 e expôs ainda mais as fragilidades da máquina pública.

As causas desse cenário são conhecidas: déficit de servidores, sistemas com falhas de integração, alta rotatividade, excesso de demandas e mudanças frequentes na legislação. Soma-se a isso a necessidade de capacitação contínua dos agentes públicos, sobretudo para lidar com casos que exigem análise mais sensível ou interpretação mais cuidadosa das normas. Quando esse conjunto de fatores falha, a

⁹ É uma solução multi-dispositivos para acesso aos serviços do INSS.

¹⁰ Referem-se aos entraves, falhas sistêmicas e à alta burocracia dentro do Instituto Nacional do Seguro Social que travam a análise e a concessão de benefícios. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2025/08/7223713-gargalos-enfrentados-pelo-cidadao-no-inss.html>.

decisão administrativa tende a perder qualidade, e o segurado acaba recorrendo ao Judiciário como última alternativa.

Como observa a doutrina, a qualidade da decisão administrativa está diretamente relacionada à capacitação do agente público e à clareza das normas aplicáveis. Quando esses elementos não se alinham, a judicialização deixa de ser exceção e passa a integrar a rotina do sistema previdenciário.

3.3 O Contexto Pós-Pandemia e a Digitalização

A pandemia de COVID-19 agravou problemas já existentes no INSS e, ao mesmo tempo, acelerou a digitalização dos serviços. Com a redução do atendimento presencial, plataformas como o Meu INSS passaram a concentrar grande parte dos requerimentos e acompanhamentos de benefícios. Em tese, essa mudança trouxe ganhos importantes de agilidade e acesso.

Na prática, porém, a digitalização também revelou novos obstáculos. Uma parcela significativa da população tem pouco acesso à tecnologia ou enfrenta dificuldades de letramento digital, o que dificulta o uso pleno dos canais virtuais. Assim, embora a informatização tenha modernizado parte do atendimento, ela não resolveu, por si só, os problemas estruturais do sistema.

Esse ponto é especialmente sensível em regiões como o Amazonas, onde a grande extensão territorial, a baixa conectividade em comunidades ribeirinhas e indígenas e a limitação de acesso a dispositivos eletrônicos tornam o atendimento digital menos eficiente para parte dos segurados. Em contextos assim, a transição para o ambiente virtual precisa ser acompanhada de medidas inclusivas, sob pena de ampliar desigualdades já existentes no acesso aos direitos previdenciários.

A digitalização, portanto, deve ser vista como instrumento de aprimoramento da gestão, e não como solução isolada. Sem investimento em infraestrutura, capacitação e adaptação às realidades regionais, o risco é apenas substituir uma forma de dificuldade por outra.

4. A JUDICIALIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO AMAZONAS

4.1 Peculiaridades Regionais e Desafios Locais

O Amazonas reúne características geográficas e demográficas que tornam o acesso aos serviços públicos mais difícil do que em outras regiões do país. O estado possui

área de 1.559.256 km¹¹, baixa densidade demográfica e população distribuída em um território vasto, com forte presença indígena, o que ajuda a explicar as barreiras de deslocamento, comunicação e atendimento presencial enfrentadas por muitos segurados.

Essa realidade impacta diretamente o acesso aos serviços previdenciários. Em muitas localidades, o atendimento depende de deslocamentos longos até as sedes municipais, onde nem sempre há estrutura suficiente para absorver a demanda. Por isso, a própria Justiça Federal da 1ª Região adota iniciativas itinerantes no Amazonas, como o JEF Itinerante em Itacoatiara¹², justamente para ampliar o acesso da população aos serviços judiciais e previdenciários.

Além da dimensão territorial, a informalidade econômica e a dispersão populacional dificultam a produção de provas documentais, especialmente em pedidos de aposentadoria por idade rural e benefícios assistenciais. Nesse contexto, a aplicação uniforme de critérios administrativos tende a ignorar particularidades locais, o que contribui para indeferimentos que muitas vezes acabam sendo revistos judicialmente. Essa conclusão é uma inferência compatível com o perfil territorial do estado e com a necessidade de atendimento judicial descentralizado observada na região.

4.2 Análise das Demandas Judiciais Previdenciárias no Amazonas

No Amazonas, a judicialização previdenciária reflete diretamente as dificuldades de acesso e de resposta administrativa. O cenário regional acompanha a pressão já observada em todo o sistema de Justiça, cuja litigiosidade é monitorada pelo CNJ por meio do relatório Justiça em Números, principal fonte estatística oficial do Poder Judiciário brasileiro. Na 1ª Região, o próprio TRF1 informa volume expressivo de processos em tramitação, o que reforça a relevância do tema para a Justiça Federal na região.

Em paralelo, o INSS tem reconhecido a necessidade de reorganizar o fluxo de análise de benefícios¹³. Em 2026, a autarquia passou a adotar a fila nacional para redistribuir a carga de trabalho entre servidores e reduzir o tempo de espera dos

¹¹ Dados IBGE. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/pesquisa/10102/122229>.

¹² A Justiça Federal leva atendimento previdenciário a Itacoatiara com JEF Itinerante. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/sjam/noticias/justica-federal-leva-atendimento-previdenciario-a-itacoatiara-com-jef-itinerante->.

¹³ INSS adota fila nacional para acelerar análise de benefícios e reduzir tempo de espera. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/inss-adota-fila-nacional-para-acelerar-analise-de-beneficios-e-reduzir-tempo-de-espera>.

requerimentos. Em março de 2026, o próprio INSS informou redução da fila para 2,7 milhões de processos, após registrar 3,1 milhões em momento anterior.

No caso amazônico, porém, a simples reorganização administrativa não resolve o problema de forma integral. A distância física, a limitação de conectividade em algumas localidades e a dificuldade de atendimento presencial fazem com que a demora na resposta administrativa tenha impacto ainda maior sobre a população. Por isso, a judicialização acaba funcionando, muitas vezes, como via de correção e de acesso efetivo ao direito. Essa leitura é uma inferência sustentada pelo conjunto das fontes oficiais sobre o território, o atendimento itinerante e a reorganização da fila do INSS.

TIPOS DE BENEFÍCIOS	TEMPO MÉDIO DE ESPERA (DIAS)
Benefício de Prestação Continuada (BPC)	120
Aposentadoria por Idade	90
Informações Auxílio-Doença	60
Média Geral	90

Fonte: Elaborado pela autora com base em dados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS, 2024).

No caso amazônico, porém, a simples reorganização administrativa não resolve o problema de forma integral. A distância física, a limitação de conectividade em algumas localidades e a dificuldade de atendimento presencial fazem com que a demora na resposta administrativa tenha impacto ainda maior sobre a população. Por isso, a judicialização acaba funcionando, muitas vezes, como via de correção e de acesso efetivo ao direito. Essa leitura é uma inferência sustentada pelo conjunto das fontes oficiais sobre o território, o atendimento itinerante e a reorganização da fila do INSS.

4.3 Casos Específicos: Benefício de Prestação Continuada (BPC) e Aposentadoria por Idade

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) encontra fundamento direto no art. 203 da Constituição Federal, que disciplina a assistência social como política pública voltada à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, independentemente de contribuição à seguridade social. Trata-se de um comando constitucional que revela a centralidade da proteção social no Estado Democrático de Direito e serve de base para a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa

com deficiência e ao idoso que não possuam meios de prover a própria subsistência. Nesse sentido, dispõe a Constituição:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei;

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

É a partir desse comando constitucional que se compreende a importância do BPC no contexto da judicialização previdenciária. Embora possua natureza assistencial, e não previdenciária em sentido estrito, o benefício é frequentemente discutido no âmbito das demandas contra o INSS, especialmente porque sua concessão depende da comprovação de vulnerabilidade social e econômica, requisito que nem sempre é adequadamente aferido na esfera administrativa.

O BPC é destinado ao idoso com 65 anos ou mais e à pessoa com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Na prática, o principal ponto de controvérsia está na avaliação da hipossuficiência econômica. Com frequência, o indeferimento administrativo decorre de uma leitura excessivamente restritiva dos critérios legais, sem que se considere, de forma suficiente, o conjunto das circunstâncias concretas que revelam a real condição de vulnerabilidade do requerente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal teve papel decisivo na ampliação dessa análise. No julgamento do RE 567.985, o Tribunal firmou entendimento no sentido de que o critério objetivo de renda familiar per capita não pode ser considerado o único parâmetro para aferição da miserabilidade. Isso significa que a situação econômica da família deve ser apreciada de forma mais ampla, permitindo ao julgador examinar outros elementos probatórios, como as condições da moradia, a inexistência de renda estável, a presença de enfermidades e o contexto social em que vive o requerente. Essa orientação é especialmente relevante no Amazonas, onde muitas famílias vivem em condições de precariedade que não se revelam plenamente por meio de documentos formais.

Nesse cenário, o BPC figura entre os benefícios mais judicializados. A dificuldade de comprovação dos requisitos exigidos em lei, somada à rigidez administrativa, faz com que o Poder Judiciário seja frequentemente acionado para corrigir indeferimentos que não consideram adequadamente a realidade social do segurado. Em regiões marcadas por dispersão territorial, informalidade econômica e acesso limitado a serviços públicos, a atuação judicial se mostra essencial para assegurar a efetividade da proteção assistencial prevista na Constituição.

A aposentadoria por idade também ocupa posição de destaque entre as demandas previdenciárias no Amazonas, sobretudo na modalidade rural. Nos termos dos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991, o benefício exige o cumprimento de idade mínima e carência, com regras diferenciadas para o trabalhador rural em razão das peculiaridades do labor no campo. Ainda assim, a principal dificuldade continua sendo a comprovação da atividade exercida, especialmente quando se trata de trabalhadores inseridos em contextos informais, extrativistas ou de subsistência, nos quais a documentação costuma ser escassa.

No caso da aposentadoria rural, a judicialização torna-se particularmente relevante porque a via administrativa, muitas vezes, exige prova documental incompatível com a realidade local de muitos segurados amazônicos. Em diversas situações, o exercício da atividade rural não é formalizado por registros contínuos, o que dificulta o reconhecimento do tempo necessário à concessão do benefício. Diante disso, a intervenção judicial passa a desempenhar papel essencial na concretização do direito previdenciário.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prova material pode ser complementada por prova testemunhal idônea, desde que exista início razoável de prova documental. Essa orientação é fundamental para contextos como o amazônico, em que a informalidade e a ausência de registros escritos são frequentes. Sem essa flexibilização probatória, muitos segurados seriam excluídos da proteção previdenciária por exigências excessivamente formais, incompatíveis com a função social do benefício.

No Amazonas, a atuação do Judiciário tem se mostrado mais sensível a essas peculiaridades, reconhecendo situações em que a documentação é limitada, mas o conjunto probatório permite concluir de forma segura pela existência do direito. Em muitos casos, a análise judicial leva em consideração a realidade concreta do segurado, sua inserção no meio produtivo local e as características próprias da

região, o que contribui para decisões mais justas e socialmente adequadas.

Desse modo, tanto o BPC quanto a aposentadoria por idade evidenciam que a judicialização previdenciária no Amazonas não decorre apenas de maior litigiosidade, mas também das limitações da via administrativa em lidar com realidades sociais específicas. A intervenção do Poder Judiciário, nesse contexto, não representa substituição indevida da Administração Pública, mas exercício de função corretiva e garantidora, voltada à efetivação dos direitos fundamentais e à concretização da proteção social prevista constitucionalmente.

5. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

5.1 O Papel Corretivo e Supletivo do Judiciário

A atuação do Poder Judiciário na concessão e revisão de benefícios previdenciários, especialmente no Amazonas, assume um papel predominantemente corretivo e supletivo. Isso ocorre porque, diante de falhas administrativas do INSS — como morosidade, negativa indevida ou interpretação excessivamente restritiva da legislação — o segurado frequentemente não encontra outra saída senão recorrer ao Judiciário para ver seu direito reconhecido.

Nesse contexto, a intervenção judicial não representa substituição da Administração Pública, mas sim a correção de suas omissões e distorções. Como observa José Antonio Savaris (2020, p. 30), o Judiciário “não busca substituir a administração, mas sim corrigir suas distorções e omissões, assegurando que a lei seja aplicada de forma justa e que os direitos fundamentais sejam respeitados”. Essa compreensão é especialmente relevante em matéria previdenciária, porque o benefício discutido judicialmente muitas vezes possui caráter alimentar e está diretamente ligado à subsistência do segurado e de sua família.

Esse papel corretivo encontra amparo no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. Em outras palavras, sempre que a via administrativa se mostra insuficiente para garantir a proteção social devida, a jurisdição deve ser acionada como forma de preservação da ordem jurídica e da efetividade dos direitos fundamentais.

Ao mesmo tempo, essa atuação supletiva também revela um problema estrutural. Quando a judicialização se torna recorrente, o Judiciário passa a funcionar, na prática, como instância revisora habitual das decisões administrativas, o que

sobrecarrega o sistema e prolonga a espera do segurado. Por isso, embora seja indispensável para a concretização dos direitos sociais, a atuação judicial não pode ser vista como solução definitiva para as falhas do INSS, mas apenas como resposta corretiva a um modelo administrativo ainda insuficiente.

5.2 Análise da Jurisprudência Relevante

A jurisprudência dos tribunais superiores têm desempenhado papel central na interpretação das normas previdenciárias, especialmente nos casos envolvendo o Benefício de Prestação Continuada e a aposentadoria por idade rural. Ao uniformizar entendimentos e corrigir leituras excessivamente restritivas da lei, o STF e o STJ contribuem para uma aplicação mais justa do sistema de proteção social.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o julgamento do RE 567.985, com repercussão geral reconhecida no Tema 27, foi especialmente importante para o BPC. A Corte firmou entendimento no sentido de que o critério objetivo de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo não pode ser considerado o único parâmetro para a aferição da miserabilidade. Com isso, abriu-se espaço para que o julgador examine outros elementos concretos da realidade social do requerente, como as condições de moradia, o contexto familiar, a ausência de renda estável e outros fatores que revelem vulnerabilidade.

Essa orientação é particularmente relevante em regiões como o Amazonas, onde a pobreza e a informalidade muitas vezes não se expressam por documentos formais, mas por condições reais de exclusão social que precisam ser consideradas na análise do caso concreto.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou entendimento igualmente importante para a aposentadoria rural. No Tema 638, o Tribunal reconheceu que o início de prova material da atividade rural pode ser complementado por prova testemunhal idônea. Essa posição é essencial para a realidade de muitos trabalhadores do campo, especialmente em regiões em que a informalidade, a baixa escolarização e a ausência de registros contínuos dificultam a produção documental exigida na esfera administrativa.

No Amazonas, essa flexibilização probatória ganha ainda mais relevância, já que muitos segurados exercem suas atividades em contextos extrativistas, ribeirinhos ou de subsistência, nos quais a formalização da prova é, na prática, muito limitada. Nesses casos, a atuação judicial permite que a interpretação da lei se adapte à

realidade social, sem perder de vista a exigência de segurança jurídica.

De modo geral, a jurisprudência tem demonstrado sensibilidade às peculiaridades regionais e à necessidade de concretizar direitos sociais em cenários de vulnerabilidade. Isso evidencia que a função do Judiciário, em matéria previdenciária, não é criar benefícios fora da lei, mas impedir que uma leitura excessivamente formalista comprometa a própria finalidade protetiva do sistema.

5.3 Limites e Desafios da Atuação Judicial

Apesar de sua relevância na concretização dos direitos previdenciários, a atuação do Poder Judiciário também enfrenta limites importantes. Um dos principais desafios é o risco de se ultrapassar a função jurisdicional e avançar sobre matérias tipicamente ligadas à formulação e à execução de políticas públicas. Embora a intervenção judicial seja muitas vezes necessária para corrigir omissões estatais, é preciso preservar o equilíbrio entre a garantia de direitos e o respeito à separação dos poderes.

Outro ponto sensível é a própria capacidade institucional do Judiciário para lidar com o grande volume e a complexidade das demandas previdenciárias. A análise desses processos muitas vezes exige conhecimento técnico em perícia médica, avaliação social e interpretação administrativa da legislação, o que nem sempre encontra correspondência na estrutura disponível. Como resultado, ainda que muitas decisões sejam justas no caso concreto, o sistema permanece sujeito à morosidade e a dificuldades operacionais.

Além disso, a judicialização excessiva pode produzir um efeito indesejado: a desresponsabilização gradual da Administração Pública. Quando o INSS passa a ser constantemente corrigido pelo Judiciário, cria-se um ambiente em que a ineficiência administrativa se naturaliza, reduzindo o incentivo para investir em capacitação, tecnologia, revisão de procedimentos e padronização de fluxos. Com isso, o que deveria ser uma exceção acaba se tornando uma etapa quase obrigatória para a obtenção do benefício.

Esse cenário revela que a solução para a judicialização previdenciária não depende apenas de maior atuação do Poder Judiciário. É necessário também um fortalecimento real da gestão administrativa do INSS, com políticas de prevenção de litígios, melhoria na análise dos requerimentos e maior sensibilidade às realidades regionais. Só assim será possível reduzir a dependência da via judicial e tornar a

proteção social mais eficiente, célere e acessível.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu concluir que a judicialização dos benefícios previdenciários e assistenciais no Amazonas não pode ser compreendida apenas como expressão de aumento da litigiosidade. Trata-se, antes, de um fenômeno que revela as limitações da atuação administrativa do INSS e a dificuldade de concretização, na esfera extrajudicial, de direitos fundamentais voltados à proteção social. Em uma região marcada por desigualdades históricas, distâncias territoriais e precariedade de acesso a serviços públicos, a via judicial passa a desempenhar papel central na correção de indeferimentos indevidos e na efetivação de prestações de natureza alimentar.

No caso do Benefício de Prestação Continuada e da aposentadoria por idade, especialmente na modalidade rural, observou-se que a rigidez administrativa frequentemente impõe obstáculos desproporcionais aos segurados. A exigência de prova documental estrita, somada à interpretação restritiva dos critérios legais, desconsidera, em muitos casos, a realidade concreta das famílias amazonenses. Essa inadequação entre norma e realidade contribui para o aumento de demandas judiciais e evidencia a necessidade de uma atuação estatal mais sensível às particularidades regionais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça tem exercido papel relevante na mitigação dessas distorções, ao admitir, por exemplo, uma análise mais ampla da miserabilidade no BPC e ao permitir que a prova material da atividade rural seja complementada por testemunhos idôneos. Essas orientações reforçam a ideia de que a interpretação do direito previdenciário e assistencial deve estar comprometida não apenas com a literalidade da norma, mas também com a finalidade protetiva que a informa.

Nesse cenário, o Poder Judiciário cumpre função corretiva e supletiva indispensável. Sua intervenção não representa substituição indevida da Administração Pública, mas mecanismo legítimo de garantia da legalidade e da efetividade dos direitos sociais.

Diante disso, conclui-se que a superação desse quadro exige medidas voltadas à desjudicialização, com aprimoramento dos fluxos administrativos, maior capacitação dos servidores, simplificação dos procedimentos, integração de sistemas e

fortalecimento dos mecanismos de revisão interna. Também se mostra fundamental ampliar a educação previdenciária e o acesso à informação, especialmente nas regiões mais remotas do país, para que o segurado possa exercer seus direitos de forma mais efetiva e menos dependente da intervenção judicial.

Assim, embora a atuação do Poder Judiciário seja essencial para assegurar a proteção dos segurados e a efetividade dos direitos sociais, a solução de longo prazo reside no fortalecimento da própria Administração Pública. Somente com um INSS mais eficiente, transparente e adaptado às realidades regionais será possível reduzir a judicialização, conferir maior celeridade aos requerimentos e concretizar, de forma plena, os princípios da dignidade da pessoa humana e da justiça social.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 274, p. 39-63, jan./abr. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021. Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 17 dez. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1991.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 8 dez. 1993.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Portaria PRES/INSS nº 1.919, de 12 de janeiro de 2026. Dispõe sobre regras excepcionais e temporárias aplicáveis ao Programa de Gerenciamento de Benefícios e ao Pagamento Extraordinário. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 47, 13 jan. 2026. Disponível em: . Acesso em: 6 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.348.633/SP. Tema Repetitivo 638. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, DF, 28 ago. 2013. Disponível em: [repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipopesquisa=T&codtemainicial=638>](#) . Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 567.985/MT. Tema 27 da

Repercussão Geral. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 17 abr. 2013. Disponível em: . Acesso em: 10 fev. 2026.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2024. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: . Acesso em: 6 mar. 2026.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Estudos sobre a judicialização da saúde e previdência no Brasil. Brasília, DF: IPEA, 2023. Disponível em: . Acesso em: 7 abr. 2026.

KERTZMAN, Ivan. Curso de direito previdenciário. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito da seguridade social. 43. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

RAMOS FILHO, Wladimir Novaes. Judicialização previdenciária: causas e consequências da ineficiência administrativa. Revista Brasileira de Direito Previdenciário, v. 10, n. 1, p. 75-90, 2023.

SARAIVA, Renato. Curso de direito previdenciário. 12. ed. São Paulo: Método, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SAVARIS, José Antonio. Direito processual previdenciário. 9. ed. Curitiba: Alteridade, 2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Relatório de auditoria operacional sobre a gestão da fila de benefícios do INSS. Acórdão nº 2835/2021-Plenário. Brasília, DF: TCU, 2021. Disponível em: . Acesso em: 6 fev. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Pesquisa de jurisprudência. Brasília, DF: TRF1, [202-]. Disponível em: . Acesso em: 6 fev. 2026.